Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Mai-2015-15:47-023419-1/2

MENSAGEM Nº 60/2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos aos nobres Legisladores os Projetos de Lei anexos, que propõem a alteração do artigo 73 e a inserção dos artigos 74-B e 74-C e 74-D, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e a inserção do artigo 10-A, na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008 (que regulamenta as atividades do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias).

Basicamente, o projeto propõe as seguintes alterações:

- **ALTERAÇÃO DO ARTIGO 73 – HORAS EXTRAORDINÁRIAS E BANCO DE HORAS**
- **INSERÇÃO DO ARTIGO 10-A, NA LEI MUNICIPAL Nº 3016, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

A alteração deste artigo visa o registro em Banco de horas próprio, do excedente da carga horária prestada pelo servidor, para que em momento oportuno a mesma seja paga ou compensada.

Neste sentido, as horas a serem executadas, deverão ser previamente planejadas pela secretaria competente, observando-se alguns requisitos definidos em lei.

O objetivo principal da alteração deste artigo é fazer a adequação de todas as horas extraordinárias realizadas pelos servidores, no sentido de se avaliar, com antecedência, a real necessidade de sua execução, verificando de antemão, se as mesmas podem ser pagas (de acordo com as disponibilidades orçamentárias) ou se poderão se compensadas (de acordo com a disponibilidade de pessoal).

A criação do banco de horas tem sido objeto de vários pedidos, através de requerimentos enviados tanto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais quanto pelo próprio Poder Legislativo.

INSERÇÃO DO ARTIGO 74-B – DO INTERVALO INTERJORNADA

O objetivo é a previsão legal da garantia do descanso mínimo entre jornadas, necessário para recompor as energias do servidor, entre um dia e outro de trabalho, preservando a

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental.

INSERÇÃO DO ARTIGO 74-C – DO INTERVALO INTRAJORNADA

A inserção deste artigo no Estatuto dos Servidores faz-se necessária em razão de haver uma lacuna na nossa legislação prevendo os intervalos intrajornadas, visto que são de normas de saúde pública.

O intervalo intrajornadas possui fundamento de ordem biológica, buscando-se, com a inatividade do trabalhador, atingir:

a) metas de saúde física e mental (higidez física e mental), propiciando-lhe que, após certo período, retempere em parte suas forças físicas e psíquicas e restabeleça em parte o sistema nervoso e as energias psicossomáticas.

b) metas de segurança, com que se previne em parte a fadiga física e mental e reduzem-se os riscos patológicos e de acidentes de trabalho. A fadiga física e mental se traduz na diminuição do ritmo da atividade e na perda da capacidade de atenção ordinária, com conseqüente perda de produtividade e aumento dos acidentes do trabalho.

INSERÇÃO DO ARTIGO 74-C – DA POSSIBILIDADE DO FRACIONAMENTO OU ELASTECIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA

A possibilidade do fracionamento do intervalo intrajornada é necessária em decorrência das particularidades do segmento de transporte, para que a partir de sua regulamentação, deixe de ser uma somente uma realidade disciplinada pelos Tribunais, para ser transportado para o nosso texto legal, o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Com a aprovação do texto desta proposta, o município fará as adequações necessárias.

INSERÇÃO DO ARTIGO 74-C – DA OBRIGATORIEDADE DO CONTROLE DE BORDO NOS VEÍCULOS

O objetivo é de se tornar obrigatório o controle de bordo nos veículos, para que ao final de cada viagem haja um controle eficaz do total de horas efetivamente trabalhadas, assegurando-se o intervalo para fins de descanso e repouso, em razão do risco inerente decorrente de viagens a serviço do Município.

O artigo 74-C regulará basicamente as seguintes situações:

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

- Previsão legal do intervalo intrajornada não ser computado na duração do trabalho (destinados ao repouso e alimentação do servidor);
- Em qualquer turno de trabalho cuja duração normal exceder 6 horas, seja devido um intervalo intrajornada, de no mínimo 1 e no máximo 2 horas (regra geral);
- Se a jornada normal não exceder de seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo intrajornada de 15 minutos quando a sua duração ultrapassar quatro horas (regra geral);
- Possibilidade do fracionamento dos intervalos intrajornadas, ou elastecimento, em razão das particulares do setor de transportes (exceção à regra geral).
- Possibilidade do cumprimento da jornada diária ser cumprida em mais de 2 turnos de trabalho.
- Controle de bordo obrigatório com a finalidade de controle efetivo de horas trabalhadas e garantia de repouso e alimentação.

Face ao exposto e rogando aos nobres edis a apreciação das matérias em pauta, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 8 de maio de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

PROJETO DE LEI Nº 93/2015

Altera o artigo 73 e insere o artigo 74-B e 74-C, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 1º A subseção V, da seção II, do Capítulo II, do Título III, da Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO V
DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS
DO ADICIONAL DE SOBREAVISO
DO INTERVALO INTERJORNADA
DO INTERVALO INTRAJORNADA

Art. 2º O artigo 73, da Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS
Art. 73 - O serviço executado pelo servidor em caráter extraordinário será computado como Horas Crédito, ficando armazenado em Banco de Horas próprio, para posterior pagamento ou compensação, conforme a política de serviços adotada pela Secretaria competente.
§ 1º Antes da execução das horas em caráter extraordinário, a Secretaria competente deverá obter autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, informando detalhadamente se as horas excedentes deverão ser pagas ou compensadas.
§ 2º A execução de horas extraordinárias referem-se somente a situações atípicas ou excepcionais, devendo o secretário da pasta justificar e planejar a necessidade de sua realização.
§ 3º A justificativa e o planejamento da execução de horas extras deverão obedecer aos seguintes requisitos:
I - finalidade pública;
II - razoabilidade;
III – proporcionalidade;
IV – adequação orçamentária.
§ 4º É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no banco de horas.
§ 5º As horas folgas serão concedidas mediante autorização expressa, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos.
§ 6º As horas extraordinárias deverão ser remuneradas com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando for autorizado o seu pagamento no ato de sua execução ou caso haja desligamento do servidor, ou quando não forem compensadas dentro do período de 12 meses;
§ 7º Caso haja necessidade, o Município poderá expedir decreto para regulamentar a matéria, visando o fiel cumprimento do disposto nesta lei".

Art. 3º Insere o artigo 74-B, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, com a seguinte redação:

"DO INTERVALO INTERJORNADA
Artigo 74-B - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso".

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Art. 4º Insere o artigo 74-C, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, com a seguinte redação:

"DO INTERVALO INTRAJORNADA

Art. 74-C - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas ou demais servidores que realizam trabalho de campo e afins, nos serviços de operação de veículos rodoviários e no setor de transporte coletivo de passageiros, os intervalos expressos no caput e no § 1º deste artigo, poderão ser fracionados ou elastecidos, mediante as seguintes exigências:

a) Quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada;
b) Mantida a mesma remuneração do servidor;
c) Necessidade de concessão de intervalos menores, fracionados ao final de cada viagem ou maiores, conforme a necessidade do serviço;
d) Garantia de no mínimo 11 horas de intervalo interjornada.

§ 4º Ficam desobrigados do cumprimento do intervalo intrajornada, os servidores que atuam em regime de escala de revezamento, em atividades que pela sua natureza ou em razão do interesse público, ensejem o desenvolvimento de serviços continuados em locais com funcionamento de 24 horas continuadas, de domingo a domingo.

§ 5º É obrigatório o controle de bordo, com o objetivo de efetuar o controle de jornada dos motoristas que realizam viagens, a serviço, dirigindo veículos de propriedade do município, sendo que, em caso de pernoite, deverá ser assegurado o mínimo de 8 horas para fins de descanso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 93/2015

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar e inserir dispositivos à Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, visando nele instituir o Banco de Horas, Intervalo Interjornada e Intrajornada e Controle de Bordo nos Veículos.

Em síntese aduz que, a instituição do registro em Banco de Horas próprio, do excedente da carga horária prestada pelo servidor, visa possibilitar que no momento oportuno a mesma seja paga ou compensada.

Afirma que a criação do banco de horas, decorre de pedidos efetuados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e pelo próprio Poder Legislativo.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se denota da referida proposta legislativa, a inclusão no Estatuto do Servidor Público do Município de Pato Branco, do Banco de Horas, do excedente da carga horária prestada pelo servidor, visa possibilitar que o excedente da carga horária prestada pelo servidor, no momento oportuno possa ser paga ou compensada, **a critério da Administração, conforme se verifica da redação do § 1º do art. 73, constante do art. 2º do Projeto de Lei em apreço.**

Sobre o tema, colecionamos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região – Seção Judiciária do Distrito Federal – Processo nº 0008914-53.2012.4.01.3400 – 21ª Vara Federal – Ação Ordinária movida pelo Sindicato Nacional dos Servidores do MPU contra a União Federal (doc. anexo), nos seguintes termos:
(...)
"a compensação de horários é um direito do trabalhador/servidor que somente pode ser estabelecida se conduzir a melhoria de sua condição social, nos termos da cabeça do art. 7º da Constituição da República de 1988;
A compensação de horários é uma faculdade, não uma obrigação que possa ser imposta pelo empregador privado aos trabalhadores nem tampouco a Administração Pública aos servidores. Sendo uma faculdade, somente pode ser implementada se os servidores concordarem, pois o

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

direito constitucional lhes garante a remuneração da jornada extraordinária com, no mínimo, 50% a mais do que a hora normal de trabalho; então, é necessário garantir ao servidor seu direito de escolha entre aderir ao regime de "banco de horas" ou receber a devida remuneração, em ambos os casos com o adicional por jornada extraordinária com, no mínimo 50% a mais em relação à hora normal trabalhada;
(...)
Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

- **declarar a nulidade** dos dispositivos normativos que impõem aos substituídos a compensação das horas extras trabalhadas pelo sistema de "banco de horas", sem lhes facultar o pagamento em pecúnia, ...;

- **declarar o direito** dos substituídos ao pagamento das horas extras quando não optarem pela compensação no "banco de horas";

- **condenar** a parte ré à **obrigação de fazer** consistente em oportunizar aos substituídos a escolha pelo pagamento em pecúnia ou a compensação, quando laborarem em jornada extraordinária;

Diante do precedente jurisprudencial acima referenciado, recomendamos seja adequada a redação do art. 2º do Projeto de Lei em apreço, relativamente quando ao disposto no § 1º do art. 73, para nele inserir de forma expressa a faculdade do servidor optar pela compensação ou pelo pagamento das horas extraordinárias realizadas.

As demais questões relacionadas a inserção no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, do Intervalo Interjornada e Intrajornada, seguem os mesmos padrões adotados pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ajustado para o setor público.

Por tratar-se de matéria de interesse dos servidores públicos do municipio de Pato Branco, recomedamos seja oficiado o órgão de classe, no caso, o Sindicato do Servidores Públicos do Município de Pato Branco, para se manifestar a respeito da referida proposição legislativa.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências e adequações necessárias, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 11 de junho de 2015.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

SENTENÇA (TIPO A)

PROCESSO Nº	:	**0008914-53.2012.4.01.3400**
CLASSE	:	**AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS**
AUTOR	:	**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU**
RÉU	:	**UNIAO FEDERAL**

> **1802**: primeira lei inglesa que limita jornada de trabalho, estabelecendo o limite de 12 horas para crianças em fábricas de tecido.
> **1819**: lei inglesa proíbe o emprego industrial de crianças com menos de 9 anos.
> **1833**: lei inglesa proíbe o trabalho noturno para menores de 18 anos.
> **1847**: lei inglesa estabelece o limite de 10 horas para todos os trabalhadores.
> **1864**: Primeira Internacional prioriza a luta pela jornada de 8 horas.
> **1919**: Convenção n. 1 da OIT estabelece o limite de 8 horas e restringe o trabalho extraordinário.
> **1932**: lei brasileira estabelece o limite de 8 horas diárias e 48 horas semanais.
> **1988**: Constituição da República estabelece o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais.[1]

O Sindicato Nacional dos Servidores do MPU, em processo coletivo movido contra a União, requer que sejam "ser declaradas nulas as disposições do artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º e caput do artigo 11, e § 1º do artigo 11-A, da Portaria PGR/MPU 707, de 2006, bem como o artigo 2º da Portaria PGR 390, de 2010, que obrigam os servidores à compensação pelo "banco de horas", pois a Constituição Federal, em conjunto com a Lei nº 8.112, de 1990, quando afirma o direito dos servidores ao adicional pelo serviço extraordinário, não permite a imposição da compensação de jornada excedente, pois

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 40290073400285.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

integrado por normas que permitem serem aplicadas imediatamente, sempre no sentido da maior concretização do direito dos servidores públicos ao trabalho digno. Entendo, portanto, que não há mais nenhum óbice normativo a que os servidores públicos brasileiros possam exercer seu legítimo direito de negociação coletiva.

Por tudo isso, entendo que as Portarias PGR MPU 707/06 e 390/10 perderam seu fundamento de validade a partir da incorporação, ao direito brasileiro, da Convenção 159 da OIT, de modo que o regime de "banco de horas" não pode ser imposto aos servidores do MPU, pois deve ser objeto de negociação coletiva. Com razão, portanto, a parte autora: desde que haja negociação coletiva e respeito às normas de direito material limitadoras da jornada de trabalho, é faculdade do servidor optar entre a compensação ou a remuneração, em ambos os casos com o adicional de, no mínimo, 50% a mais do que a hora normal de trabalho.

5.4) Conclusão

A compensação de horas em sobrejornada com folgas ("banco de horas"), no serviço público, viola os seguintes dispositivos normativos:

1) no plano constitucional:

- dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho (art. 1º da CF);
- a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e a marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais (art. 2º);
- prevalência dos direitos humanos (art. 3º);
- limitação da jornada diária e semanal máxima de trabalho (art. 7º, XIII);
- pagamento de horas extras com adicional de no mínimo 50% (art. 7º XVI); e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 40290073400285.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 11
Visto

- direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meios de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII).

2) no plano convencional/supralegal:

- Recomendação 116 da OIT; e
- Convenção 159 da OIT.

3) no plano legal:

- limitação de jornada diária e semanal máxima de trabalho (art. 59 da CLT);
- remuneração adicional por jornada extraordinária (art. 59, § 1º, da CLT); e
- obrigação de pagamento do salário no máximo até o quinto dia útil do mês subseqüente (art. 459 da CLT).

O instituto do "banco de horas", para ser formalmente válido, exige, portanto, o atendimento dos seguintes **requisitos de validade formal**:

1) previsão normativa na Constituição da República de 1988 e na Convenção 159 da OIT, sendo atualmente possível a aplicação imediata dessas normas definidoras de direitos humanos e desnecessária a edição de mais diplomas normativos como condição para o exercício do direito à negociação coletiva;

2) negociação coletiva em que sejam respeitadas as normas de direito material limitadoras da jornada de trabalho;

3) redução dos termos da negociação a regra administrativa interna, que pode ser, por exemplo, uma Portaria.

Da atenta consideração desses dispositivos constitucionais e legais, decorrem várias ordens de razões para o reconhecimento da invalidade do regime de "banco de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

horas" estabelecido pelas Portarias PGR/MPU 707/06 e 390/10. Quando a Constituição da República de 1988 faculta a compensação de horários, condiciona esse direito aos seguintes **requisitos de validade material**:

1) a compensação de horários é um direito do trabalhador/servidor que somente pode ser estabelecida se conduzir à melhoria de sua condição social, nos termos da cabeça do art. 7º da Constituição da República de 1988;

2) a compensação de horários é uma faculdade, não uma obrigação que possa ser imposta pelo empregador privado aos trabalhadores nem tampouco a Administração Pública aos servidores. Sendo uma faculdade, somente pode ser implementada se os servidores concordarem, pois o direito constitucional lhes garante a remuneração da jornada extraordinária com, no mínimo, 50% a mais do que a hora normal de trabalho; então, é necessário garantir ao servidor seu direito de escolha entre aderir ao regime de "banco de horas" ou receber a devida remuneração, em ambos os casos com o adicional por jornada extraordinária com, no mínimo 50% a mais em relação à hora normal trabalhada;

3) E, em estando os servidores organizados em sindicato, obrigatória é sua participação nas negociações coletivas de trabalho, nos termos do art. 8º, VI, da Constituição da República de 1988; observe-se que a Convenção 158 da OIT prevê a aplicação desse direito também no âmbito da Administração Pública;

4) por fim, a compensação de horário sem prever o adicional devido por jornada extraordinária não conduziria à melhoria da condição social do servidor público, razão pela qual reputo inconstitucional o § 2º do art. 59 da CLT quando possibilita a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 40290073400285.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

dispensa do o acréscimo de salário: o servidor tem que ser recompensado pela jornada extraordinária, seja em forma de pagamento de remuneração com adicional de jornada extraordinária (acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal), seja em forma de descanso (descanso de, no mínimo, 1,5 hora por 1 hora trabalhada em jornada extraordinária).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES os pedidos** formulados na inicial para:

1) **declarar a nulidade** dos dispositivos normativos que impõem aos substituídos a compensação das horas extras trabalhadas pelo sistema de "banco de horas", sem lhes facultar o pagamento em pecúnia, quais sejam, o art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º; art. 11, caput; art. 11-A, § 1º, todos da Portaria PGR/MPU nº 707/2006; e o art. 2º da Portaria PGR nº 390/2010;
2) **declarar o direito** dos substituídos ao pagamento das horas extras quando não optarem pela compensação no "banco de horas";
3) **declarar o direito** dos substituídos ao pagamento em pecúnia quando as horas destinadas à compensação não forem usufruídas;
4) **condenar** a parte ré à **obrigação de fazer** consistente em oportunizar aos substituídos a escolha pelo pagamento em pecúnia ou a compensação, quando laborarem em jornada extraordinária;
5) **condenar** a parte ré à **obrigação de pagar** as horas destinadas à compensação que não forem ou não puderem ser usufruídas pelos substituídos;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 40290073400285.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 14
Visto

6) **condenar** a parte ré à **obrigação de pagar** o adicional por serviço extraordinário das horas excedentes que ultrapassaram o máximo permitido do "banco de horas";

7) **condenar** a parte ré à **obrigação de pagar** as horas excedentes que foram desconsideradas pelo art. 2º da Portaria PGR nº 390/2010;

8) **condenar** a parte ré à **obrigação de fazer** consistente em adotar as providências necessárias para que o **orçamento público** seja elaborado em conformidade ao direito fundamental a uma jornada limitada de trabalho com o pagamento do adicional constitucionalmente previsto quanto do servidor público do MPU trabalhar em jornada extraordinária, de modo a que, no próximo exercício, esteja apta a cumprir as obrigações a que está sendo condenada nesta sentença.

ANTECIPO A TUTELA pleiteada para determinar que a administração do Ministério Público da União se abstenha de impor aos substituídos a compensação pelo "banco de horas" quando laborarem em jornada extraordinária, oportunizando a escolha pelo pagamento das horas extras e, desde já, fixo multa diária no valor de R$100.000,00 (cem mil reais) pelo eventual descumprimento desta sentença.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais.

Oficie-se ao Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento interposto, enviando-lhe cópia da presente decisão.

Sentença que se submete ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 40290073400285.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Brasília, 16 de junho de 2014.

CÉLIA REGINA ODY BERNARDES

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF

[1] Informações extraídas de: SILVA, Alessandro da. Duração do trabalho: reconstrução à luz dos direitos humanos. In: SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo. *Direitos humanos*: essência do direito do trabalho. São Paulo: AJD/LTr, 2007.

[2] ARAÚJO, Alda de Barros. Tese sobre a inconstitucionalidade do instituto do "banco de horas" aprovada no XIII Congresso dos Magistrados do Trabalho (CONAMAT), em maio de 2006.

[3] SILVA, *op. cit.*.

[4] SILVA, *op. cit.*.

[5] SILVA, *op. cit.*.

[6] ARAÚJO, *op. cit.*.

[7] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional.* 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 470.

[8] CANOTILHO, *idem*, p. 468-470.

[9] CANOTILHO, *idem*, p. 468.

[10] CANOTILHO, *idem*,p. 469. Grifos do autor.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 40290073400285.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 16
Visto

[11] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 433.

[12] SARLET, *idem*, p. 434.

[13] SARLET, *idem*, p. 436.

[14] SARLET, *idem*, p. 448.

[15] SARLET, *idem*, p. 452.

[16] ARAÚJO, *op. cit.*.

[17] FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2000. XIV, 382 p. (Coleção Tópicos). p. 58-59.

[18] SARLET, *idem*, p. 448.

[19] SARLET, *idem*, p. 452.

[20] ARAÚJO, *op. cit.*.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 40290073400285.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DA VEREADORA LEUNIRA VIGANÓ TESSER - PDT

Exmº. Srº.
Enio Ruaro
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 22 / 6 / 2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
22-Jun-2015-10:56-02367-1/1

Solicitam ao Senhor Nelcio Renato Alves Ferreira - Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais - PARECER acerca do Projeto de Lei n° 93/2015, que altera o art. 73 e insere o art. 74-B e art. 74-C na Lei Municipal n° 1245, de 17 de setembro de 1993.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Senhor Nelcio Renato Alves Ferreira – Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais – Rua Barão do Rio Branco, 435 – Bairro Santa Terezinha – CEP. 85501-100 – para que o mesmo apresente PARECER acerca do Projeto de Lei n° 93/2015, que altera o art. 73 e insere o art. 74-B e art. 74-C na Lei Municipal n° 1245, de 17 de setembro de 1993.

Justifica-se o pedido para posterior análise e encaminhamento de parecer desta Comissão.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 22 de junho de 2015.

Leunira Viganó Tesser – PDT
Relatora

Claudemir Zanco - PROS
Presidente

Clóvis Gresele - PP
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Sindicato dos servidores municipais

Rua: barão do rio branco, 435-bairro santa Terezinha
CEP. 85501-100 – TEL (46) 3224-6441 ou 9122-3829
sindservemun@hotmail.com

Oficio: 15

Ilustrissima senhora

Leonira viganò tesser

Vereadora

PL nº 93/2015.

O sindiserve vem respeitosamente dar seu parecer sobre o oficio N: 318/2015 informamos que o parecer foi avaliado e apresiado por nossa comisão deste sindicato por isso temos plena certeza que estamos certos do que nos estamos informado desde já esperamos contribuir com essa casa de lei

Em nome de nossos funcionario publico desta prefeitura

Contamos vossos atenção colaboração

Nestes termos
Pede deferimento

pato branco 09/07/2015

presidende
Nelcio r.a fereira

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB.
MUN. DA PM DE PATO BRANCO
CNPJ 80.873.557/0001-76

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR-2015-4141-02572-12

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ.

Ref. Projeto de lei nº 93/2015

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, PARANÁ, através de seu presidente, vem perante Vossa Senhoria, em resposta ao oficio que lhe foi encaminhado, manifestar-se acerca do projeto de lei nº 93/2015, apresentado pelo executivo, nos seguintes termos:

O projeto de lei em discussão nesta casa altera a forma de remuneração das horas extras executadas pelos servidores, institui o banco de horas, altera a forma de intervalos interjornada e intrajornada, além de promover regulamentação do exercício de tais direitos pelos servidores.

No intuito de colaborar com o debate e defender os direitos dos servidores, algumas considerações acerca de referido projeto de lei e suas peculiaridades são necessárias, ante contrariarem claramente a legislação em diversos pontos.

De inicio, ressalta-se que ordenamento jurídico brasileiro prevê, como direito do servidor público, o pagamento de percentual pela jornada extraordinária trabalhada (artigos 7º, XIII e XVI e 39, § 3º, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988), norma esta que encontra-se insculpida na Lei municipal 1245/1993.

Considerando-se tal premissa, o Direito não autoriza a **imposição** da compensação das horas extraordinárias como prevê a alteração do art. 73 da lei 1.245/1993, mas, tão somente, a faculdade de o servidor público escolher entre o

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB.
MUN. DA PM DE PATO BRANCO
CNPJ 80.873.557/0001-76

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

pagamento das horas extras e a compensação dessas horas pela utilização do "banco de horas".

Vale ressaltar que a lei como se pretende alterar, confere unicamente ao Chefe do Executivo Municipal a autorização ou não da execução das horas extraordinárias, bem como a forma de seu pagamento, sem qualquer possibilidade de escolha pelo servidor, o que, por óbvio, é inconstitucional.

Alem disso, ao concentrar na pessoa do Chefe do Executivo Municipal a autorização para execução de referidas horas, torna qualquer trabalho necessário ou urgente impossível de realização. Igualmente, seria humanamente impossível que todos os serviços extraordinários fossem previstos, o que torna impraticável a modalidade de controle exclusiva pelo Chefe do Executivo.

Vale lembrar, que existe no município equipamento para controle de jornada de trabalho dos servidores públicos em todas as suas repartições, além de obviamente ocorrer a fiscalização da execução das jornadas.

O Sindicato não é contra a regulamentação e fiscalização das jornadas de trabalho, contudo, o engessamento das atividades do servidor e prévia autorização para exercício de seu mister na forma apresentada é um verdadeiro retrocesso, limita o exercício da atividade e causa prejuízo ao servidor que realiza as horas extraordinárias e deve ser remunerado ao seu livre arbítrio.

Sendo assim, somente é válido o "banco de horas" que conduza à melhoria da condição social do servidor público, ou seja, aquele que proporciona ao servidor a escolha de compensação ou pagamento das horas extraordinárias.

Baseado em tais premissas, o Sindicato Dos Servidores E Funcionários Públicos Municipais De Pato Branco, é contrário a instituição do "banco de horas" na forma apresentada no projeto de lei 93/2015, sugerindo-se o agendamento de audiências públicas para o debate direto com os interessados.

Pato Branco, 08 de julho de 2015.

Sindicato Dos Servidores E Funcionários Públicos Municipais De Pato Branco

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB.
MUN. DA PM DE PATO BRANCO
CNPJ 80.873.557/0001-76

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto

GABINETE DA VEREADORA LEUNIRA VIGANÓ TESSER - PDT

Exmº. Srº.
Enio Ruaro
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 15/7/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Jul-2015-10:40-0025482-1/1

Requer prorrogação de prazo para emissão do parecer aos Projetos de Lei n° 331/2014, que dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade de Direitos às Minorias Sociais, e n° 93/2015, que altera o art. 73 e insere o art. 74-B e art. 74-C na Lei Municipal n° 1245, de 17 de setembro de 1993.

A vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relatora da Comissão de Justiça e Redação para os **Projetos de Lei nº 331/2014**, que "**Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade de Direitos às Minorias Sociais**", **e n° 93/2015, que altera o art. 73 e insere o art. 74-B e art. 74-C na Lei Municipal n° 1245, de 17 de setembro de 1993,** requer **prorrogação de prazo** para emissão de parecer, considerando que necessita reunir a Comissão de Justiça e Redação para discutir o tema em questão, tendo em vista as respostas encaminhadas dos respectivos projetos.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 14 de julho de 2015.

Leunira Viganó Tesser

Vereadora – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 12/8/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Protocolo Geral - 12-ago-2015-10:56-002104-1/1

Convidam o Secretário Municipal de Administração e Finanças- Vanderlei José Crestani para reunião sobre os projetos nº 93/2015 e 94/2015 que dispõe sobre Horas extraordinárias e banco de horas dos Servidores Públicos Municipais.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco-PROS, Leunira Viganó Tesser-PDT, Laurindo Cesa-PSDB e Clóvis Gresele-PP,** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado **o Secretário Municipal de Administração e Finanças - Vanderlei José Crestani** convidando-o para participar de uma reunião com data a ser agendada, para debater sobre os **projetos nº 93/2015** que altera o artigo 73 e insere o artigo 74-B e 74-C, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993 e **94/2015** que insere o artigo 10-A na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 01 de julho de 2015.

Claudemir Zanco – PROS
Presidente-Relator

Leunira Viganó Tesser - PDT
(Membro-Relatora)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

EM BRANCO
Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Clóvis - AP

Câmara Munic. Pato Branco
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

REUNIÃO DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETOS DE LEI Nºs 93/2015 E 94/2015

Data: 02/09/2015

Projeto (s) nº (s): **93/2015, de 25 de maio de 2015 – Mensagem nº 60/2015(regime de urgência) – Altera o artigo 73 e insere o artigo 74-B e 74-C, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, e 94/2015, de 25 de maio de 2015 – Mensagem nº 60/2015 – Insere o artigo 10-A na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008.**

Análise/decisão: Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco, os membros da Comissão de Justiça e Redação, vereadores Claudemir Zanco, Laurindo Cesa, Vilmar Maccari, Clóvis Gresele, Leunira Viganó Tesser, Marcia Fernandes de Carvalho – Departamento de Programas e Metas, Sayonara Tossulino de Almeida – Assessoria Jurídica Gabinete da Prefeitura Municipal, Ademilson Cândido Silva – Diretor de RH da Prefeitura Municipal, assessoras parlamentares Andréa Barbosa Barão e Aline Siqueira, para análise dos Projetos de Leis nºs 93/2015, de 25 de maio de 2015 – Altera o artigo 73 e insere o artigo 74-B e 74-C, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, propõem a alteração do artigo 73 e a inserção dos artigos 74-B e 74-C e 74-D, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Horas extraordinárias e banco de horas. Intervalo Interjornada de 11 horas, no mínimo. A possibilidade do fracionamento do intervalo intrajornada é necessária em decorrência das particularidades do segmento de transporte. Obrigatório o controle de bordo nos veículos, para que ao final de cada viagem haja um controle eficaz do total de horas efetivamente trabalhadas, assegurando-se o intervalo para fins de descanso e repouso, em razão do risco inerente decorrente de viagens a serviço do Município, relatora vereador Leunira Viganó Tesser e 94/2015, de 25 de maio de 2015– Insere o artigo 10-A na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008, Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município, estabelece formas de contratação e dá outras providências.Inserção do artigo 10-A, na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008 que regulamenta as atividades do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, relator vereador Claudemir Zanco. Foi dado inicio a reunião pelo vereador Claudemir Zanco, onde questionou sobre o parecer jurídico desta Casa de Leis, onde cita "A compensação de horários é uma faculdade, não uma obrigação que possa ser imposta pelo empregador privado aos trabalhadores nem tampouco a Administração Pública aos servidores. Sendo uma faculdade, somente pode ser implementada se os servidores concordarem, pois o direito constitucional lhes garante a remuneração da jornada extraordinária com, no mínimo, 50% a mais do que a hora normal de trabalho; então, é necessário garantir ao servidor seu direito de escolha entre aderir ao regime de "banco de horas" ou receber a devida remuneração, em ambos os casos com o adicional por jornada extraordinária com, no mínimo 50% a mais em relação à hora normal trabalhada." Após análise dos projetos em questão os presentes concordaram que seja convocada através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais uma assembléia para tentar uma negociação com a homologação do próprio Sindicato os termos apresentados nos Projetos de Leis das categorias em questão.Nada mais a tratar, foi encerrada a presente reunião.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Claudemir Zanco – PROS
Presidente

Clóvis Gresele – PP
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari – PDT
(Membro)

Leunira Vigano Tesser
(Membro)

Marcia Fernandes de Carvalho
Departamento de Programas e Metas

Ademilson Cândido Silva
(Diretor RH)

Sayonara Tossulino de Almeida
Assessoria Jurídica Gabinete

Andréa Barbosa Barão
Assessora Parlamentar

Aline Siqueira
Assessora Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 09 / 9 / 2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 07-Set-2015-15:07-024307-1/1

GABINETE DA VEREADORA LEUNIRA VIGANÓ TESSER - PDT

Exmº. Srº.
Enio Ruaro
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

Requer prorrogação de prazo para emissão do parecer ao Projeto de Lei n° 93/2015, que altera o art. 73 e insere o art. 74-B e art. 74-C na Lei Municipal n° 1245, de 17 de setembro de 1993.

A vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relatora da Comissão de Justiça e Redação para o **Projeto de Lei nº 93/2015**, que "**Altera o art. 73 e insere o art. 74-B e art. 74-C na Lei Municipal n° 1245, de 17 de setembro de 1993**", requer **prorrogação de prazo** para emissão de parecer, considerando a reunião do dia 2 de setembro, ocorrida na sala de reuniões desta Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 4 de setembro de 2015.

Leunira Viganó Tesser

Vereadora – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DA VEREADORA LEUNIRA VIGANÓ TESSER - PDT

Exmº. Srº.
Enio Ruaro
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 30 / 9 / 2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 28-Set-2015-14:54-020460-1/1

Solicitam ao Sindicato dos Servidores Municipais, através do Presidente o Sr. Nelcio Renato Alves Ferreira, que informe a esta Comissão a data da Assembleia que será realizada pelo Sindicato para tratar a respeito dos Projetos de Lei n° 93/2015, 94/2015, que altera o art. 73 e insere o art. 74-B e art. 74-C na Lei Municipal n° 1245, de 17 de setembro de 1993.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Sindicato dos Servidores Municipais, através do Presidente o Sr. Nelcio Renato Alves Ferreira (Travessa Borges, 194 – Bairro São Vicente – CEP 85506-390) para que o mesmo informe a esta Comissão a data da Assembleia que será realizada pelo Sindicato pra tratar a respeito dos Projetos de Lei n° 93/2015, 94/2015, que altera o art. 73 e insere o art. 74-B e art. 74-C na Lei Municipal n° 1245, de 17 de setembro de 1993.

Justifica-se o pedido, tendo em vista a reunião convocada por esta Comissão datada de 02/09/2015, onde ficou decidido que o Sindicato dos Servidores Municipais realizaria uma Assembleia para tentar uma negociação com a homologação do próprio Sindicato, conforme Ata apensada aos referidos Projetos.

Aguardamos a resposta do Sindicato para posterior análise e encaminhamento de parecer desta Comissão.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 28 de setembro de 2015.

Leunira Viganó Tesser – PDT
Relatora

Claudemir Zanco - PROS
Presidente

Clóvis Gresele - PP
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

Sindicato dos servidores municipai

Travessa Borges n; 194 bairro; são Vicente

CEP 85506-390 TEL (46) 3224-6441 ou 9122-3829
sindservemun@hotmail.com

Oficio n;29

Au vereador

Claudemir zanco

O SINDISERVE convida vossa senhoria participar da assembléia geral extrardinari no dia 29/10/2015 que será realizada na sede do SINDISERVE apartir das 18.30 com a primeira convocação e a segunda convocação as 19.30 com as primeiras discuçao a prestação de conta e assunto gerais em seguida colocaremos em descusâo o projeto . 93/2015 e o projeto 94/2015 sua presença e muito inportante para esclarecimento o projeto

desde já contamos com vossa presença

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB.
MUN. DA PM DE PATO BRANCO
CNPJ 08.[illegible].557/0001-76

presidente

nelcio r.a.fereirra

24/10/201

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

Sindicato dos servidores municipai

Travessa Borges n; 194 bairro; são Vicente

CEP 85506-390 TEL (46) 3224-6441 ou 9122-3829
sindservemun@hotmail.com

OFICIO: 39

VEREADOR

CLAUDEMIR ZANCO

TERMO DE EMTREGA DA ATA N:89

O SINDISERVE vem através deste termo entregar a esta casa de lei a ata de n; 89 pra dar seguimento ao projeto lei n: 93 e 94/2015 que foi aprovado em assembléia neste sindicato 29/11/2015 sobre o banco de hora foi descutido e aprovado por todos os funcionários que estavam presente e levado au conhecimento de todos como ficaria o projeto sendo aprovado por essa casa de lei

Desde já contamos com vossas atenção e colaboração

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Nov-2015-14:25-024824-1/1

presidente

NELCIO R.A.FEREIRRA

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB.
MUN. DA PM DE PATO BRANCO
CNPJ 80.873.557/0001-76

PATO BRANCO 13/11/2015

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

Ata Nº 89

Aos dia vinte e nove de outubro de dois mil e quinze as dezoito e trinta reuniram-os convidados para assembleia geral Extraordinaria do Sindicato dos Servidores e Funcionarios Publico Municipal de Pato Branco, para os seguintes assuntos de pauta: a- prestação de contas referente a o ano de dois mil e quatorze; b- colocar em votacação a plicação e investimento para o ano de dois mil e dezesseis; votação e discusão e (investimento) do projeto lei 93/2015 e regulamentação do Banco de horas dos agentes de saude; 04 projetos lei 94/2015 sobre banco de horas de todos os funcionarios desta prefeitura. obs auxilio transporte e assuntos gerais. tendo poucos participantes a primeira chamada as dezoito e trinta horas, o Presidente Nelcio com os presentes agardamos pela segunda chamada até as dezenove e trinta horas: dando inicio a assembleia as dezenove e trinta minutos; com explanação do Presidente Nelcio, sobre a pauta da ata. prestação de contas que esta sendo feita de três em três meses do ano de dois mil e quatorze; as planilhas detalhadas estão em posse do sindicato e que poderia ser vista por qualquer associado com todos os detalhes; os presentes votam a prestação de conta, o Presidente esplanando que o sede esta totalmente paga e are-

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 30
Visto

forma tambem ficam aprovada pelos presentes; assuntos gerais: auxilio-transporte, sera que vale a pena entra em movimento sobre o vale transporte; esta o Prefeito fazendo levantamento que somente sera pago no ano de dois mil e quinze e não sera retroativo; ficando dividido para aguardar sobre o resultado. O vereador Biruba participando da Assembleia. O Presidente Nelcio explicando sobre a possibilidade de montarmos uma academia; explicando as condições e a sala fa esta alugado e esperando para o proximo ano para a implantação da academia e até (em tanto) diz o até então esta alugada para terceiros para pagar o aluguel sem tirar o dinheiro do caixa do sindicato; O presidente passando sobre o investimento e sobre as (cond) diz o como fazer e se aprovaram sobre este investimento; aprovado sobre o investimento da academia; O vereador Biruba falando sobre o banco de horas; falando sobre o que os vereadores podem fazer; e então sobre o banco de horas eles so podem indicar; a Roseli Aparecida, tendo que se ausentar assina a ata. Rosa A Telles sobre as horas que so são pagas sinquenta por cento e que se não estão em dia não pagarão; e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 31
Visto

que deve ser avaliada ou até ser deferido para o ministério público; com relação as agentes de saúde que não tem insalubridade por causa de um laudo onde atestou que elas não tem direito, mas que tera que ter um novo laudo; Sobre o banco de horas em consenso dos presentes ficou dividido pagase setenta e duas horas (d) retificando sendo fixada pagar as sesentas horas e o restante vai para o banco de horas. e diminuir o prazo de compensação para seis meses do banco de horas. foi votado e aprovado pela assembleia. Dada por encerradas as discuções eu secretaria encerro a ata com a assinatura dos presentes

Maura Solange
Walter S. de Almeida.
Claudemar Rocha
Rezila J. Basio
Maria A. Pufal
Otto V. Perazzoli
Rosa S. Neves

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETOS DE LEIS N° 93/2015 E 94/2015

Data: 25/11/2015

Assunto: Projeto de Lei n° 93/2015 e 94/2015 – Mensagem n° 60/2015 – Súmula: Altera o art. 73 e insere o art. 74-B e art. 74-C na Lei Municipal n° 1245, de 17 de setembro de 1993. Insere o artigo 10-A na Lei Municipal n° 3016, de 22 de outubro de 2008.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, os membros da Comissão de Justiça e Redação, na condição de relatora para Projeto de Lei n° 93/2015, a vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT, o presidente da Comissão, o vereador Claudemir Zanco – PROS, e os membros, vereador Laurindo Cesa – PSDB e Clóvis Gresele – PP, assessora parlamentar Elenice Catafesta Smiderle, Departamento Jurídico, Dr. Luciano Beltrame e Dr. José Renato Monteiro do Rosário. Convidamos pela Comissão, também se fizeram presentes o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Senhor Nelcio Ferreira e o membro Walter de Almeida. Representando o Executivo Municipal os Senhores Ademilson Cândido Silva – Diretor do RH, a Senhora Marcia Fernandes de Carvalho – Departamento de Programas e Metas, a Senhora Sayonara Tossulino de Almeida – Assessoria Jurídica do Gabinete, e o Senhor Cleverson Malagi – Departamento de Desenvolvimento Econômico. Dando início aos trabalhos a vereadora Leunira passou a palavra para o presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Senhor Nelcio Ferreira, que informou a decisão da última Assembleia onde a reivindicação dos servidores a respeito das horas extraordinárias é que seja compensada sessenta horas, sendo doze horas destinadas ao banco de horas, e ainda solicitam que as mesmas sejam compensadas dentro do período de seis meses. Segundo o Diretor de RH, o Senhor Ademilson, o Executivo avaliará a proposta do Sindicato e encaminhará documento à Câmara Municipal informando sua decisão. Nada mais a tratar, a vereadora Leunira encerrou a reunião, onde foi lavrada ata, que segue assinada por todos os presentes.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

Leunira Viganó Tesser – PDT
Relatora

Claudemir Zanco - PROS
Presidente

Clóvis Gresele - PP
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Elenice Catafesta Smiderle
Assessora Parlamentar

Luciano Beltrame
Procurador

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Ademilson Candido Silva
Diretor de RH

Sayonara Tossulino de Almeida
Assessoria Jurídica Gabinete

Cleverson Malagi
Dep. de Des. Econômico

Marcia Fernandes de Carvalho
Dep. de Programas e Metas

Nelcio Ferreira
Presidente Sindicato

Walter de Almeida
Membro do Sindicato

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco Fls 34 Visto

Ofício nº 429/2015/GP Pato Branco, 18 de dezembro de 2015.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Dez-2015-13:55-05079-1/2

Senhor Presidente,

Nos dirigimos a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 60/2015, de 8 de maio de 2015, que altera o artigo 73 e insere o artigo 74-B e 74-C, na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas considerações.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
ENIO RUARO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco–PR

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 35
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 08/2016 **Pato Branco, 02 de fevereiro de 2016.**

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do ofício nº 429/2015/GP, de 18 de dezembro de 2015, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº 93/2015**, Mensagem nº 60/2015, que altera o artigo 73 e insere o artigo 74-B e 74-C, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993.

Respeitosamente.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

PROJETO DE LEI Nº 93/2015

MENSAGEM Nº 60/2015

RECEBIDA EM: 25 de maio de 2015

SÚMULA: Altera o artigo 73 e insere o artigo 74-B e 74-C, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993.
(propõem a alteração do artigo 73 e a inserção dos artigos 74-B e 74-C e 74-D, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Horas extraordinárias e banco de horas. Intervalo Interjornada de 11 horas, no mínimo. A possibilidade do fracionamento do intervalo intrajornada é necessária em decorrência das particularidades do segmento de transporte. Obrigatório o controle de bordo nos veículos, para que ao final de cada viagem haja um controle eficaz do total de horas efetivamente trabalhadas, assegurando-se o intervalo para fins de descanso e repouso, em razão do risco inerente decorrente de viagens a serviço do Município)

Autor: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 27 de maio de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 12 de junho de 2015
RELATORA: Leunira Viganó Tesser – PDT

Devolvido ao Executivo Municipal atendendo solicitação enviada através do Ofício n° 429/2015/GP, de 18 de dezembro de 2015, lido na sessão ordinária do dia 1° de fevereiro de 2016, conforme ofício n° 8, de 2 de fevereiro de 2016.